

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.830.317/0001-29, estabelecida na Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Verão Vermelho -Unamar - Cabo Frio/RJ, na pessoa de sua sócia, Raquel Andrade da Costa, brasileira, inscrita no CPF sob o nº .839.097-, vem perante V.Sa., na forma prevista no item 6.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, com fundamento nos artigos 17, 70 e 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas jurisprudências e orientações do TCU e TCE-RJ, aduzindo as seguintes irregularidades, restrições desproporcionais e inconsistências legais em relação às exigências de qualificação técnica e documental que impedem o prosseguimento do certame, nos termos contido no Edital.

Dúvidas não restam que o Edital de licitação é o documento exigido por Lei, que determina as regras a serem seguidas pelo certame, vinculando todos os interessados, razão pela qual não podem padecer de vícios que direcionem, tergiversem, ou restrinjam a participação de empresas.

No mesmo sentido, é incabível a manutenção de editais que apresentam regras econômicas inaplicáveis, ou que criem ônus desproporcionais ao seu objeto.

Por estas razões, conforme detalhamento abaixo, vários itens que retiram a legalidade do instrumento, inviabilizando o prosseguimento do certame na forma posta.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL:

O edital em seu item 11.5 prevê a exigência acerca da qualificação técnica operacional, conforme abaixo se transcreve:

11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

11.5.1 Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível





com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional ao objeto desta licitação, bem como condizente;

(...)

- 11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).
- 11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m² de rocada, capina e poda.
- 11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.

1. Da Exigência de Licença do IBAMA

O edital exige que os licitantes apresentem licença para porte e uso de motoserra emitida pelo IBAMA.

Contudo, essa exigência é incompatível com o objeto e fere o princípio da razoabilidade, uma vez que os serviços de poda e capina podem ser realizados por diversos métodos e não necessariamente através do uso de motoserra.

Deste modo, a exigência de apresentação de tal licença como critério de habilitação para a execução do serviço pode resvalar em restrição à competitividade, pois a empresa poderá utilizar outras técnicas que não necessitem da referida licença.

A apresentação de tal licença extrapola as competências legais desse órgão, configurando barreira à participação de empresas regularmente habilitadas para serviços similares.

Nada obstante, caso opte por tal técnica, deveria apresentar as licenças correspondentes, em conformidade com a legislação e normas existentes, somente no momento da execução do contrato e não no momento da habilitação.

Portanto, a inserção dessa regra como critério de habilitação resvalaria em restrição indevida da competitividade.

O Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal de 1988 obriga que as exigências de habilitação e qualificação técnica sejam diretamente relacionadas ao objeto licitado:









Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, como é de conhecimento geral, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame em apreço, exige que os requisitos de qualificação técnica se limitem às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de somente até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, o que corrobora o disposto na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

SÚMULA 263: Para a comprovação técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifei)

Importante salientar, ademais, que o TCE/RJ editou a Súmula nº 13, com o seguinte enunciado, em linha com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. (Grifei)

Assim, considerando que o objeto contratual, de acordo com a modelagem atual, é formado por uma série de serviços de diferentes naturezas e valores, caberia à





Administração definir somente aspecto de relevância como um todo e não apenas de uma parte específica do objeto, já que a poda por motoserra não é a maior parte do objeto a ser executada.

2. Exigência de Metragem Excessiva

O edital exige a comprovação de 900.000 m² de serviços acumulados de capina, enquanto o total estimado dos serviços licitados é de 60.059,28 m² de capina geral e 15.034,61 m² de piso intertravado, totalizando 75.093,89 m².

Essa exigência é totalmente desarrazoada e desproporcional ao objeto da licitação. O quantitativo exigido fere o limite previsto na legislação de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância técnica, extrapolando em mais de 10 vezes o total de serviços estimados no contrato, configurando barreira desnecessária à competitividade e favorecendo apenas grandes empresas que já executaram contratos em volumes elevados.

O Artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com a natureza do objeto e proporcionais à sua complexidade.

Já o Artigo 67, §2°, da Lei nº 14.133/2021 prevê que "§2° Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Além disso, o Artigo 72, §1°, da Lei nº 14.133/2021 exige que os critérios de qualificação técnica sejam limitados à capacidade necessária para garantir a execução do objeto e o Artigo 5°, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto e não criar barreiras à competitividade.

Exigir tal quantitativo tem seria restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, previsto no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;







3. Exigência de Atestado Técnico Específico para Capina em Piso Intertravado

O edital exige a apresentação de atestado técnico que comprove experiência específica em capina de piso intertravado, como requisito de habilitação técnica operacional.

Essa exigência é injustificada e restritiva, uma vez que a capina em piso intertravado não apresenta características técnicas distintas ou mais complexas do que outros serviços de capina. A exigência de comprovação para esta atividade específica constitui barreira artificial à competitividade, favorecendo empresas com experiências semelhantes, mas que já possuam contratos contendo a descrição exata do piso intertravado.

Além disso, os serviços contratados são estimados em 15.034,61 m² de capina em piso intertravado, o que representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total, um volume reduzido em relação ao total do objeto. Essa metragem não justifica a exigência de especialização, sendo suficiente a comprovação de experiência em capina geral que abarca 75% do quantitativo total do serviço.

A partir da leitura do Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, fica evidente que se trata de rol exaustivo, sendo que exigências que transbordam dos limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais, violando o direito das licitantes em cumprir apenas as exigências previstas em lei.

É esse inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU em inúmeros julgados, como o Acórdão 1963/2018-Plenário, em que se verificou que são exigências restritivas "a comprovação de experiencia técnica em execução anterior com limitação de local específico", a medida que deveriam ser justificadas nos estudos técnicos preliminares, sob pena de afrontar a legislação regente.

Tal direcionamento impacta na concorrência e consequentemente na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que não guarda conformidade com o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:







- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, consequentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

Bastaria ao órgão contratante exigir a demonstração da capacidade operacional mediante apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que a lei permite.

Nesse sentido, o TCU no Acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se "a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço".

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236).

Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação, afastando a arbitrariedade na escolha do contrato, mediante tratamento isonômico para todos os concorrentes.

Nesse sentido, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações:





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula desigual, que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, reforçamos que o edital deve observar os princípios constitucionais e legais de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual solicitamos que a Administração revise os pontos levantados e forneça a devida resposta no prazo legal, sob pena de incorrer em ilegalidade, levando esta empresa a buscar as providências necessárias perante os órgãos de controle e fiscalização.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto e diante das irregularidades apontadas, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a presente impugnação acolhida para:
- A exclusão da exigência de atestado técnico específico para capina em piso intertravado, admitindo-se atestados que comprovem experiência em serviços de capina em geral.
- A exclusão da metragem acumulada exigida, e caso assim não entenda, que seja reduzida para compatibilizar com a metragem estimada no objeto (75.093,89 m²).
- 3. A exclusão da exigência de licença ambiental do IBAMA, reconhecendo que tal licença é desnecessária ao objeto licitado.







4. A suspensão do certame, caso as correções não sejam realizadas, para garantir a ampla competitividade e legalidade do processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 03 de dezembro de 2024.

ROTA DO SOL SOLUCAO EM **TRANSPORTES** LOGISTICA E PR:73830317000129

Assinado de forma digital por ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGISTICA E PR:73830317000129 Dados: 2024.12.03 16:14:15 -03'00'

Representante Legal RAQUEL ANDRADE DA COSTA SÓCIA ADMINISTRADORA **ROTA DO SOL**